



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PAD N°: 1057/2018
REQUERENTE: SEÇÃO DE OBRAS E PROJETOS
REQUERIDO: COORDENADORIA DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE GESSO ACARTONADO NO AUDITÓRIO LEVINO EMILIANO DOS PASSOS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Trata-se de solicitação da Seção de Obras e Projetos (doc. 9822/2018) visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de execução de gesso acartonado no auditório Levino Emiliano dos Passos deste Tribunal. À oportunidade, colaciona termo de referência para nortear a pretensa contratação (doc. 9512/2018) e dois orçamentos obtidos no mercado (docs. 9770 e 9772/2018).

Instada, a Seção de Licitações e Compras (doc. 15588/2018) informa que a melhor proposta foi apresentada pela empresa Maracanã Forro e Divisórias Eireli., no valor de R\$ 4.945,85 (quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Todavia, em razão da mesma não se encontrar em situação fiscal regular junto aos institutos reputados obrigatórios pela Lei n° 8.666/93, elege como proposta vencedora aquela ofertada pela Gesso Nobre, no importe global de R\$ 5.883,00 (cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais).

Ao final, enquadra a despesa na hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, bem como ressalta que não foi utilizada a Cotação Eletrônica, conforme estatuído no §2º do art. 4º do Decreto n° 5.450/05, uma vez que se trata de aquisição de material por encomenda e específico.

A Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade emite atestado de disponibilidade orçamentária e financeira, no valor de R\$ 5.883,00 (cinco mil, oitocentos e

oitenta e três reais) (doc. 16686/2018) e a Seção de Contratos acostou ao feito minuta de contrato (doc. 17564/2018).

Instada pela Presidência desta Casa (doc. 18724/2018), a Secretaria de Administração e Orçamento, por meio da Seção de Licitações e Compras, junta aos autos mais um orçamento (doc. 19298/2018) e informa que a proposta indicada como vencedora continua sendo aquela ofertada pela Gesso Nobre, no valor de R\$ 5.883,00 (cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais) (doc. 19302/2018).

Em seguida, a Coordenadoria de Bens e Aquisições ratifica a manifestação da SELCO, inclusive quanto ao enquadramento da contratação pela dispensa de licitação, na forma do art. 24, II, da Lei 8.666/93, por meio da contratação direta da empresa Germano e Silva Ltda.Me (Gesso Nobre), CNPJ 15.730.178/0001-65 (doc. 19527/2018), o que foi corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento (doc. 19614/2018).

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a solicitação em epígrafe visa à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de execução de gesso acartonado no auditório Levino Emiliano dos Passos deste Tribunal.

Nesse contexto, calha salientar que a contratação em análise justifica-se diante da necessidade de reformar as instalações do auditório, permitindo maior flexibilidade de uso, manutenção, fluxos e atualização dos elementos arquitetônicos.

Oportuno também mencionar que, em relação à vantajosidade da contratação, a melhor proposta foi apresentada pela empresa Maracanã Forro e Divisórias Eireli., no valor de R\$ 4.945,85 (quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Todavia, em razão da mesma não se encontrar em situação fiscal regular junto aos institutos reputados obrigatórios pela Lei nº 8.666/93, foi escolhida como proposta vencedora aquela ofertada pela Gesso Nobre, no importe global de R\$ 5.883,00 (cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais).

E mesmo após a obtenção da terceira proposta, apresentada pela empresa GESSOLAR, verifica-se que o preço apresentado pela Gesso Nobre encontra-se mais vantajoso, porquanto aquela proposta foi no montante superior de R\$ 6.240,18 (seis mil e duzentos e quarenta reais e dezoito centavos).

Ademais, a presente contratação, por meio de dispensa de licitação, está escorada no art. 24, II, da Lei 8.666/93, cujo limite máximo é de R\$15.000,00 (quinze mil reais), o qual foi observado no presente caso, tendo em vista que a contratação almejada é no montante de R\$ 5.883,00 (cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais).

Outrossim, existe previsão financeira e orçamentária suficiente para acobertar a despesa, conforme manifestação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. 16686/2018).

Nesse sentido, considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciado nos entendimentos favoráveis da Seção de Licitações e Compras, da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos não vislumbra óbice à contratação da empresa Germano e Silva Ltda. - Me (Gesso Nobre), CNPJ 15.730.178/0001-65, para execução do forro de gesso acartonado do auditório Levino Emiliano dos Passos deste Tribunal, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II, da Lei 8.666/93, condicionado à regularidade da contratada perante os órgãos legais.

É o parecer.

Ayrton Pereira Santos Sampaio
Assistente IV da AJULC

Danielle de Oliveira Ferreira
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

Acolho o parecer.

Diante das informações e documentos constantes dos autos, consubstanciada no interesse desta Administração na contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços retromencionados, nas informações colacionadas pela Seção de Licitações e Compras, no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira, para custear a pretensa despesa, no seu enquadramento e no posicionamento favorável da Secretaria de Administração e Orçamento, **manifesto-me favorável** à contratação da empresa

Germano e Silva Ltda. - Me (Gesso Nobre), CNPJ 15.730.178/0001-65, por meio de dispensa de certame licitatório, com substrato no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Em tempo, registro a necessidade de observância da regularidade da supracitada empresa, no momento da contratação.

Após, encaminhem-se os autos à apreciação da douta Presidência, tendo em vista o disposto no art. 17, XXIX e XXXI, da Resolução TRE/GO nº 173, de 11 de maio de 2011 – Regimento Interno, salientando, caso convalidada a contratação nos moldes ora propostos, a necessidade de direcionar o feito à Assessoria da Presidência, para análise da minuta do contrato (doc. 17564/2018), bem como o retorno dos autos à Secretaria de Administração e Orçamento para novo reconhecimento da despesa, caso ocorra o decurso do prazo exigido por lei.

Goiânia, 9 de março de 2018.

RODRIGO LEANDRO DA SILVA
Diretor-Geral